PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS
Praça Manoel Leite Lemos, 115 - Telefax: (0xx35) 3525-1020 - CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000 - Delfinópolis - Minas Gerais

APROVADO COM EMENDA(S) EM 19/05/16

PROJETO DE LEI N.º 007 /2016.

REGULAMENTA O CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS, PREVISTO NA LEI MUNICIPAL 1.024/1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Chefe do Poder Executivo, no uso das atribuições que lhe são conferidas, resolve propor a seguinte Lei:

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.° - Esta Lei dispõe sobre o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Delfinópolis, como parte da Politica Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e das normas gerais para adequação de sua estrutura, forma e funcionamento.

TÍTULO II - DO CONSELHO TUTELAR
Capítulo I - Da Natureza do Conselho Tutelar

Art. 2.° - O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Delfinópolis (MG), criado de acordo com as normas previstas no disposto da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) é órgão público permanente, encarregado pela sociedade de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública, da sociedade e da família, aos direitos individuais, coletivos e sociais de toda e qualquer criança e adolescente, assegurados na Constituição Federal e na Lei Federal n.º 8.069/90 citada.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar funcionará como um órgão contencioso não-jurisdicional, promovendo as medidas necessárias à garantia e defesa desses direitos da criança e do adolescente, estritamente na forma da lei.

Art. 3.° - O Conselho Tutelar se organiza como órgão colegiado, permanente e autônomo, administrativamente vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Município de Delfinópolis (MG).

§ 1.° - Das decisões do Conselho Tutelar não cabe nenhum recurso administrativo para qualquer autoridade, só podendo ser revistas por sentença judicial, a requerimento de quem tenha legítimo interesse, como prescreve a Lei Federal n.º 8.069/90 citada.

§ 2.° - A Prefeitura Municipal de Delfinópolis (MG) providenciará todas as condições necessárias para o adequado funcionamento do Conselho Tutelar, assegurando-lhe tanto local de trabalho que possibilite o atendimento seguro e privativo, quanto equipamentos, material e pessoal, necessários para apoio administrativo.

§ 3.° - Constará anualmente da lei orçamentária municipal a previsão de recursos públicos necessários à manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar.

APROVADO COM EMENDA(S) EM 13/05/16

Capítulo II - Das Atribuições

Art. 4.º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender inicialmente crianças, adolescentes, pais ou responsáveis legais, quando houver qualquer suspeita de ameaça ou violação dos seus direitos, previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente ou em qualquer outra lei;

II - Aconselhar os pais ou responsável legal, quando houver qualquer suspeita de ameaça ou violação dosdireitos de seus filhos, pupilos e dependentes, previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente ou em qualquer outra lei;

III - Aplicar as medidas de proteção especial a crianças e adolescentes, estabelecidas no artigo 101, I a VII da Lei Federal n.º 8.069 de 13 de julho de 1990, em caso comprovado de ameaça ou violação dos seus direitos (artigo 98 da lei citada);

IV - Aplicar as medidas de proteção especial a crianças, estabelecidas no artigo 101, I a VII da Lei Federal n.º 8.069 de 13 de julho de 1990, em caso comprovado de prática de ato infracional (artigo 105 lei citada);

V - Aplicar as medidas pertinentes a pais e responsável legal, estabelecidas no artigo 129, I a VII da Lei Federal n.º 8.069 de 13 de julho de 1990;

VI - Providenciar a medida específica de proteção especial aplicada cumulativamente por juiz da infância e da juventude em favor de adolescente autor de ato infracional, dentre as previstas nos incisos I a VI do artigo 101 da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo Primeiro - Além dessas atribuições de proteção especial, o Conselho Tutelar deverá assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentaria, informando-o quanto à necessidade de criação ou fortalecimento especialmente de serviços e programas de proteção especial ou socioeducativos (art. 87, III a f e 90 da Lei Federal citada) e os das áreas da educação, saúde, assistência social, trabalho, previdência e segurança pública.

Parágrafo Segundo – Além das atribuições mencionadas nos incisos anteriores, são atribuições do Conselho Tutelar, todas as mencionadas nos incisos de I ao XI, do artigo 136 da Lei Federal n.º 8.069/90.

Capítulo III - Composição e Organização

Art. 5.º - Ao território do Município de Delfinópolis (MG) corresponderá um Conselho Tutelar, com atribuições sobre esse território geográfico.

Art. 6.º - O Conselho Tutelar será composto de cinco (5) membros titulares e cinco (5) suplentes, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo Único - Em caso de suspensão do funcionamento do Conselho Tutelar, por qualquer motivo, as atribuições do Conselho Tutelar passarão a ser exercidas pelo juiz competente da comarca, na forma do artigo 262 da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, até que seja instalado ou re-instalado o Conselho Tutelar.

APROVADO COM EMENDA(S) EM 19/05/16

Capítulo IV - Do Funcionamento

Art. 7.º - O Conselho Tutelar funcionará nos dias úteis e manterá regime de plantão nos sábados, domingos e feriados e no período noturno dos dias úteis.

Art. 8.º - O procedimento para comprovação das situações de ameaça ou violação de direitos individuais, coletivos e sociais de crianças e adolescentes, bem como o controle, o funcionamento e a organização interna do Conselho Tutelar, obedecerão às normas da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, desta Lei e ao disposto no Regimento Interno do Conselho Tutelar.

§ 1.º - O regimento deverá prever ainda:

I - dedicação exclusiva e integral, disponibilidade de 24 horas e funcionamento diário e ininterrupto das 8:00 às 11:00 horas e das 13:00 às 16:00 horas;

II – a jornada de trabalho semanal e a previsão de regime de plantão a ser prestado;

III - prever, como regra, decisões colegiadas, retiradas em reuniões que não prejudiquem o previsto no inciso I deste artigo;

IV - criação, organização e funcionamento de uma Comissão de Ética, formada exclusivamente por conselheiros tutelares, visando instaurar e proceder sindicância por cometimento de falta ético-disciplinar praticada por Conselheiro no exercício de sua função;

V - prever normas de condutas éticas, deveres dos Conselheiros, faltas disciplinares e respectivas sanções disciplinares;

VI - prever as regras procedimentais e processuais gerais para trâmite do processo disciplinar, observando direitos constitucionais, princípios gerais de direito, bem como o que consta nesta lei.

§ 2.º - Aplicam-se ao Conselho Tutelar e a seus membros as regras de impedimentos e de competência, estabelecidas no artigo 140 e parágrafo único e no artigo 147, I e II, ambos da Lei Federal n.º 8.069/90.

Art. 9.º - O Conselho Tutelar deverá tomar ciência da pratica de fatos que resultem em ameaças ou violações de direitos individuais, coletivos e sociais de crianças e adolescentes ou na prática de ato infracional por criança, por qualquer meio não proibido por lei, reduzindo a termo a notificação recebida, iniciando-se assim o procedimento administrativo de apuração das situações de ameaça ou violação dos direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo Único - O referido procedimento poderá ser iniciado de ofício, pelo Conselho Tutelar por ciência própria dos seus membros, por provocação de autoridade pública ou por notificação de qualquer pessoa, inclusive da própria criança ou do adolescente vítima de ameaça ou violação de direitos.

Art. 10 - O Conselho Tutelar, para a devida apuração dos fatos, poderá:

APROVADO COM EMENDA(S) EM 12/08/2015

I - Expedir notificações para pais, responsável legal ou quaisquer outras pessoas envolvidas no fato em apuração, para sua ouvida;

II - Requisitar certidões de nascimento ou de óbito de criança e adolescente, para instruir os seus procedimentos de apuração;

III - Proceder a visitas domiciliares para observação dos fatos, in loco;

IV - Requisitar estudos ou laudos periciais que dependam de categoria profissional regulamentada por lei (áreas médica, psicológica, jurídica, do serviço social), ao serviço público municipal competente, quando julgar necessário, evitando-se a prática direta e ilegal desses atos técnicos especializados;

V - Praticar todos os atos procedimentais administrativos necessários à apuração dos fatos e que não lhe sejam vedados por lei.

Art. 11 - De cada procedimento de comprovação de situação de ameaça ou violação de direitos, o Conselho Tutelar elaborará relatório circunstanciado, que integrará sua decisão final.

Art. 12 - Reconhecendo que se trata de situação prevista como de sua atribuição (artigo 44 desta Lei), o Conselho Tutelar decidirá pela aplicação das medidas necessárias, previstas em lei.

Parágrafo Único - Só terão validade as decisões adotadas pelo colegiado do Conselho Tutelar.

Art. 13 - Quando constatar que a matéria não é da sua atribuição, mas da competência do Poder Judiciário, o Conselho Tutelar suspenderá suas apurações e encaminhará relatório parcial ao Juiz competente, para as providências que aquela autoridade julgar cabíveis.

Parágrafo Único - Durante os procedimentos de comprovação das situações de ameaça ou violação de direitos, o Conselho Tutelar deverá representar ao Ministério Público para efeito das ações judiciais de suspensão ou destituição do poder familiar ou de afastamento do agressor da morada comum, quando reconhecida a necessidade de se proteger criança e adolescente de relação a abusos sexuais, maus tratos, explorações ou qualquer outra violação de direitos praticadas por pais ou responsável legal.

Art. 14 - Quando o fato notificado se constituir em infração administrativa ou crime, tendo como vítimas criança ou adolescente, o Conselho Tutelar suspenderá sua apuração e encaminhará relatório ao representante do Ministério Público, para as providências que aquela autoridade julgar cabíveis.

Parágrafo Único - Quando o fato se constituir em ato infracional atribuído a adolescente, o Conselho Tutelar também suspenderá suas apurações e encaminhará relatório à autoridade policial civil local competente, para as devidas apurações na forma da Lei Federal n.º 8.069/90, com cópia para o Ministério Público.

Art. 15 - Quando o fato se enquadrar na hipótese do artigo 220, 3, II da Constituição Federal, por provocação de quem tenha legitimidade e em nome dessa pessoa, o Conselho deverá representar às autoridades competentes, especialmente ao Juiz da Infância e da

APROVADO COM EMENDA(S) EM 12/05/16

Juventude, contra violações dos direitos ali previstos, para que se proceda na forma da Lei Federal n.º 8.069/90 citada.

Art. 16 - O Conselho Tutelar, para a execução de suas decisões deverá:

I - Requisitar serviços dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, nas áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho, previdência e segurança, quando aplicar medida de proteção especial a crianças e adolescentes ou medidas pertinentes a pais ou responsável legal;

II - Representar formalmente junto ao Juiz da Infância e da Juventude, quando houver descumprimento injustificado de suas decisões, para responsabilização dos agentes públicos faltosos e para garantia da efetividade dessas decisões.

Capítulo V - Regime Jurídico dos Conselheiros Tutelares

Art. 17 - Os conselheiros tutelares serão escolhidos pelos cidadãos com direito a voto no município de Delfinópolis (MG), maiores de 16 (dezesseis) anos, na forma estabelecida nesta Lei e em Resolução específica expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 18 - São requisitos para candidatar-se a um mandato de membro de um Conselho Tutelar:

I - Gozar de reconhecida idoneidade moral, comprovada por Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, referente aos últimos 10 (dez) anos:

II - Ter idade mínima de vinte e um (21) anos completos, comprovada através de cópia autenticada da Carteira de Identidade;

III - Residir no município há mais de dois (2) anos, comprovando com declaração de próprio punho e firmada sob as penas da lei;

IV - possuir o Ensino Médio completo, comprovando com cópia autenticada do Certificado de Conclusão ou documento equivalente;

V - reconhecida experiência no trato com crianças e adolescentes ou qualificação técnica-profissional que a supra, comprovando com documento ou declaração de pessoa/entidade idônea;

VI - estar em dia com suas obrigações eleitorais, comprovando com cópia autenticada da Certidão do Cartório Eleitoral;

VII - estar em dia com o serviço militar - no caso de candidato do sexo masculino - comprovando com cópia autenticada do Certificado de Reservista ou documento equivalente;

VIII - estar disponível para trabalhar de segunda a sexta-feira, e em plantões de vinte e quatro (24) horas em sábados, domingos e feriados, firmando declaração de próprio punho;

APROVADO COM EMENDA(S) EM 19/05/16

IX - não estar exercendo cargo político (legislativo ou executivo) e, caso eleito, não poderá se candidatar àqueles durante o mandato de Conselheiro Tutelar;

X - obter aprovação (nota mínima de 60%) em prova escrita de questões abertas de conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente em data, horário e local estipulados em Edital;

XI – ter conhecimentos básicos de informática comprovados em prova específica a ser realizada em data, horário e local divulgados em Edital;

XII - possuir Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo Categoria "B", com data de validade vigente, comprovado por cópia.

XIII – participar de curso de capacitação, promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com duração, datas e horários definidos em Edital.

Parágrafo Único - Esses requisitos serão comprovados, com certidões e declarações, na forma da Resolução específica do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 19 - O processo administrativo de escolha dos conselheiros tutelares pela comunidade será organizado e dirigido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - O Conselho, para efeito do disposto no caput deste artigo, constituirá Comissão Especial Organizadora, de caráter temporário, composta de seus conselheiros, para esse fim específico, funcionando o Plenário do Conselho como instância revisora, incumbida de apreciar e julgar administrativamente as impugnações e recursos.

Art. 20 - O voto será facultativo e secreto, podendo votar qualquer cidadão residente no Município de Delfinópolis, maior de 16 (dezesseis) anos, portando seu respectivo título eleitoral.

Art. 21 - Após a devida regulamentação, através de Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma Comissão Especial Organizadora baixará edital, convocando o processo de escolha.

Art. 22 - Findo o processo de escolha pela comunidade, proclamados os resultados pela Comissão Especial Organizadora, decididos os recursos, o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente homologará esses resultados, diplomando os escolhidos.

Parágrafo Único - A lista homologada com o nome dos diplomados será encaminhada ao Prefeito Municipal para nomeação e posse.

Art. 23 - O processo de escolha se desenvolverá sob a fiscalização de representante do Ministério Público, designado como fiscal da lei, que será notificado pessoalmente por escrito para todos os atos, com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas, e ainda:

§ 1.º - O processo de escolha dos membros do Conselho tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

APROVADO COM EMENDA(S) EM 05/16

§ 2.º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3.º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 24 - Convocar-se-ão os suplentes de conselheiros tutelares nos seguintes casos:

I - quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem 30 (trinta) dias;

II - no caso de renúncia do Conselheiro titular;

III - no caso de perda do mandato.

§ 1.º - O suplente de conselheiro tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do Conselho nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§ 2.º - A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem de classificação resultante da eleição.

Capítulo VI - Direitos e Vantagens

Art. 25 - O exercício do mandato de conselheiro tutelar constitui serviço público relevante, estabelece presunção de idoneidade moral e assegura prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 26 - Os membros do Conselho Tutelar, quando em exercício ou legalmente afastados, perceberão, a título de subsídio, o valor de R$ 901,94 (novecentos e um reais e noventa e quatro centavos) brutos mensais, incindido sobre este os acréscimos e deduções devidas por leis,

Parágrafo Único – O valor do subsídio estabelecido no *caput* deste artigo será reajustável nas mesmas datas e pelos mesmos índices que reajustarem os vencimentos do funcionalismo público municipal.

Art. 27 - Se o conselheiro tutelar for funcionário público municipal ficará automaticamente liberado de suas funções originais, enquanto durar o seu mandato, sem prejuízo de suas garantias funcionais.

§ 1.º - Na hipótese do *caput* deste artigo, o membro do Conselho Tutelar poderá optar pela remuneração percebida no exercício de seu cargo ou função no Município, em detrimento da remuneração a ser auferida pelo exercício do mandato de conselheiro tutelar.

§ 2.º - Serão permitidas apenas as acumulações remuneradas de cargo admitidas pela Constituição Federal, havendo compatibilidade de horário (artigo 37 CF).

APROVADO COM EMENDA(S)
EM 17/05/16

Art. 28 - Os conselheiros tutelares, em decorrência das peculiaridades de suas funções especiais, no decorrer de seu mandato, terão assegurado os benefícios da previdência social.

Art. 29 - Aos Conselheiros Tutelares serão assegurado o direito a:

I – cobertura previdenciária;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença-maternidade;

IV – licença-paternidade;

V – gratificação natalina.

Parágrafo Único - Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Art. 30 - O reconhecimento e deferimento de direitos e vantagens dos conselheiros tutelares será de atribuição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Município de Delfinópolis (MG).

Art. 31 - Nos casos de impedimentos e afastamentos legais, os conselheiros tutelares suplentes serão convocados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após ser notificado pelo Conselho Tutelar, para exercer o mandato, no caso concreto do impedimento ou durante o período do afastamento legal.

Capítulo VII - Deveres e Regime Disciplinar

Art. 32 - O exercício do mandato de conselheiro tutelar deverá ser de dedicação exclusiva.

Parágrafo Único – Ficam os conselheiros tutelares obrigados a desempenharem suas funções em regime de plantão, por rodízio, nos sábados, domingos, feriados e no período noturno dos dias úteis, de 16:00 às 08:00 horas do dia seguinte, na forma do Regimento Interno dos Conselhos Tutelares.

Art. 33 - Ocorrerá vacância do mandato de conselheiro tutelar, nas seguintes hipóteses:
I - morte;
II - renúncia;
III - perda do mandato.

Art. 34 - Perderá seu mandato o conselheiro tutelar que:

I - Se ausentar injustificadamente por três (3) dias consecutivos ou cinco (5) alternados, no mesmo mandato;

II - Abandonar injustificadamente as funções, por período superior a trinta (30) dias;

APROVADO COM EMENDA(S) EM 15/05/16

III - For condenado em sentença, transitada em julgado, por crime;

IV - For condenado em decisão judicial irrecorrível, por infração administrativa às normas da Lei Federal n° 8.069/90 citada;

V - Praticar falta funcional gravíssima, deixando de cumprir suas atribuições ou invadir atribuições de outros órgãos públicos, praticando atos de ofício em desconformidade com a lei.

Art. 35 - O processo disciplinar será instaurado mediante representação de qualquer autoridade ou cidadão.

§ 1.º - A representação, para ser admitida, deverá ser apresentada por escrito com fundamentação e indicação de provas e de testemunhas com seus respectivos endereços.

§ 2.º - O processo disciplinar tramitará em sigilo, até o seu término, permitido o acesso às partes e seus defensores.

Art. 36 - Constitui infração disciplinar:

I - usar de sua função para benefício próprio;

II - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelos Conselhos Tutelares;

III - deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido sem justificativa;

IV - recusar-se a prestar atendimento;

V - exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva;

VI - exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida.

Art. 37 - Constatada a infração, a Comissão de Ética, formada caso a caso por 3 (três) outros Conselheiros Tutelares, poderá, após trâmite da apuração e análise, aplicar as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão não remunerada;

III - perda da função.

Art. 38 - A advertência será aplicada no caso de violação das proibições constantes nos incisos I, II e III do artigo 36.

Art. 39 - A suspensão não remunerada será aplicada:

I - em reincidência, específica ou não, das faltas punidas com advertência;

APROVADO COM EMENDA(S) EM 15/05/16

II - no caso de violação das proibições constantes nos incisos IV, V e VI do artigo 38.

Art. 40 - A perda da função será aplicada:

I - em reincidência, específica ou não, das faltas punidas com suspensão não remunerada;

II - em decorrência de condenação transitada em julgado, por crime ou contravenção que seja incompatível com o exercício de sua função.

Art. 41 - Na sindicância cabe à Comissão de Ética assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

Art. 42 - O processo de sindicância deve ser concluído em 60 (sessenta) dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

Art. 43 - Instaurada a sindicância, o indiciado será notificado, previamente, da data em que será ouvido pela Comissão de Ética.

Parágrafo Único - O não comparecimento injustificado não impedirá continuidade da sindicância, devendo ser-lhe nomeado defensor.

Art. 44 - Após a oitiva do indiciado, o mesmo terá 3 (três) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo Único - Na defesa prévia devem ser anexados documentos, as provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de 3 (três) por fato imputado.

Art. 45 - Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo Único - As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação e a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 46 - Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos à defesa para as alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 47 - Apresentadas as alegações finais, a Comissão de Ética terá 15 (quinze) dias para findar a sindicância, sugerindo o arquivamento ou aplicando a penalidade cabível.

Parágrafo Único - Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato se o arquivamento tiver ocorrido por falta de provas, expressamente manifestado na conclusão da Comissão de Ética.

Art. 48 - Da decisão que aplicar a penalidade haverá reexame necessário pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O Conselheiro indiciado poderá interpor recurso fundamentado, devendo apresentá-lo em 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação pessoal ou de seu procurador, da decisão da Comissão de Ética.

Art. 49 - Caso a denúncia do fato apurado tenha sido encaminhada por particular, quando da conclusão dos trabalhos o denunciante deve ser cientificado da decisão da Comissão de Ética.

Art. 50 - Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228 a 258 da Lei Federal n.º 8.069/90, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

TÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51 - Deverá ser aprovado o pertinente Regimento Interno do Conselho Tutelar do Município de Delfinópolis em 180 (cento e oitenta) dias a contar da aprovação da presente Lei.

Art. 52 - A forma de escolha dos conselheiros deverá ser regulamentada através de Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 53 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 54 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Delfinópolis-MG, 01 de Abril de 2016.

Pedro Paulo Pinto
PREFEITO

APROVADO COM EMENDA(S)
EM 13/05/16

Pedro Antônio Soares da Silveira
PROCURADOR GERAL
OAB/MG 19.486

CÂMARA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 407 - Centro - Delfinópolis/MG - CEP 37.910-000
Fone/Fax (35) 3525 1563 - email: camaradelfinopolis@gmail.com

APROVADO 19/05/2016

EMENDAS MODIFICATIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI N.º 7/2016

Altere-se a redação do inciso XII do artigo 18 do PL 7/2016 para:

Art. 18 (*omissis*)

XII – possuir Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo Categoria 'B', com data de valide vigente, comprovado por cópia, e obter aprovação em teste de aptidão a ser aplicado conforme o edital.

Adicione-se inciso ao artigo 24 do PL 7/2016 com a seguinte redação:

Art. 24 (*omissis*)

IV – para cobrir férias anuais de Conselheiro titular.

Câmara de Vereadores de Delfinópolis/MG, 7 de abril de m2016.

Adriano Aparecido da Silva
Vereador / Secretário